

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 00.003800/2026-20

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em Representação CER/RR Emerson x Yuri e Jefferson

Interessado: Yuri Venâncio Mendonça, Comissão Eleitoral Regional do Estado de Roraima, Jefferson Fernandes do Nascimento

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 196/2026

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 1.150 de 2025 do Confea, reunida em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 16 e 17 de julho de 2026, em Brasília, e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 1.150, de 2025, do Confea, foi interposto recurso eleitoral por Jefferson Fernandes do Nascimento em face da decisão proferida pela Comissão Eleitoral Regional, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral e aplicou ao recorrente as sanções de advertência e suspensão da propaganda eleitoral pelo prazo de 5 (cinco) dias, em razão da prática de propaganda eleitoral irregular;

Considerando que compete à Comissão Eleitoral Federal, na qualidade de órgão superior do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, apreciar os recursos interpostos contra as decisões das Comissões Eleitorais Regionais, assegurando a correta interpretação e aplicação do Regulamento Eleitoral, bem como a uniformidade da jurisprudência administrativa eleitoral;

Considerando que, no curso da tramitação do presente recurso, sobreveio fato superveniente consistente na realização das Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua em 03 de julho de 2026, circunstância que impõe a verificação da permanência do interesse recursal, pressuposto indispensável para o conhecimento de qualquer recurso administrativo;

Considerando que o interesse recursal constitui projeção do interesse de agir e deve permanecer presente durante toda a tramitação do processo, sendo aferido pelo binômio necessidade e utilidade, de modo que somente se justifica o prosseguimento do recurso quando o provimento jurisdicional administrativo puder produzir resultado prático favorável ao recorrente;

Considerando que a perda superveniente do interesse recursal ocorre quando fato posterior torna inútil ou desnecessária a prestação jurisdicional administrativa, retirando da decisão eventual aptidão para produzir efeitos concretos sobre a esfera jurídica da parte recorrente;

Considerando que as sanções impostas pela decisão recorrida consistem exclusivamente em advertência e suspensão da propaganda eleitoral pelo prazo de cinco dias, penalidades cuja finalidade é preventiva, corretiva e pedagógica, destinadas a preservar a regularidade da campanha eleitoral enquanto esta se encontra em curso;

Considerando que, encerrado o processo eleitoral com a realização do pleito em 03 de julho de 2026, restou definitivamente exaurido o período de propaganda eleitoral, tornando impossível o

cumprimento da sanção de suspensão da propaganda e esvaziando a utilidade prática da advertência aplicada;

Considerando que eventual provimento do recurso para afastar as penalidades não produziria qualquer efeito útil, assim como sua manutenção igualmente não teria eficácia prática, uma vez que as sanções não podem ser executadas após o encerramento do período eleitoral;

Considerando que a atividade jurisdicional administrativa não se destina à prolação de decisões meramente teóricas ou acadêmicas, impondo-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal quando ausente qualquer utilidade prática na apreciação do mérito;

Considerando que o Parecer nº 212/2026 concluiu pelo não conhecimento do recurso em razão da perda superveniente do interesse recursal, entendimento que esta Comissão Eleitoral Federal adota integralmente como fundamento da presente deliberação, por aderência às suas razões de decidir (motivação *per relationem*);

DELIBEROU:

Não conhecer do recurso eleitoral interposto por Jefferson Fernandes do Nascimento, em razão da perda superveniente do interesse recursal, decorrente da realização das Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua em 03 de julho de 2026.

Declarar prejudicada a análise do mérito recursal, ante a ausência de utilidade prática da prestação jurisdicional administrativa.

Consignar que a decisão recorrida permanece hígida em seus fundamentos, sem eficácia prática superveniente, em razão do exaurimento dos efeitos das sanções aplicadas com o encerramento do processo eleitoral.

Brasília-DF, 16 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 16/07/2026, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1608094** e o código CRC **11D24A36**.

